



Número: **8012219-83.2026.8.05.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Vice Presidência**

Órgão julgador: **2ª Vice Presidência**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência por Prerrogativa de Função, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES (REU)	
	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
LUIS MAURICIO BACELLAR BATISTA (REU)	
	CESAR DE FARIA NETO (ADVOGADO)
EMERSON PENALVA LOPES DOS SANTOS (REU)	
GLAUCO ALVES MENDES (REU)	
SERGIO DA SILVA SOARES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	31/07/2026 17:07	Certidão	Certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PASSADA
A PEDIDO DA PESSOA INTERESSADA,
NA FORMA E TEOR ABAIXO DECLARADOS:**

Acerca do que me foi pedido e apontado para a presente, tendo em vista o recolhimento regular das custas pertinentes, por meio do pagamento do DAJE nº 662912, série 036, emissor 9999, **certifico** que, em análise dos autos físicos e do Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se em trâmite nesta Secretaria da Seção de Recursos os autos da AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 8012219-83.2026.8.05.0000, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **LUÍS MAURÍCIO BACELLAR BATISTA, EMERSON PENALVA LOPES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES, GLAUCO ALVES MENDES E SÉRGIO DA SILVA SOARES**, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de capitais.

Certifica-se que a referida Ação Penal foi distribuída para a Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, na Seção Criminal, em razão da decisão declinatória do Juízo de primeiro grau, fundada na alegada incidência de foro por prerrogativa de função de Luís Maurício Bacellar Batista, então Secretário de Turismo do Estado da Bahia, e Emerson Penalva Lopes dos Santos, então Deputado Estadual.

Foi proferida Decisão, declinando da competência deste Tribunal de Justiça e determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador, para regular prosseguimento do feito.

Foram opostos Embargos de Declaração por **CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES**, devidamente contra-arrazoados pelo Ministério Público, os quais foram IMPROVIDOS, mantendo inalterada a decisão proferida.

Foi interposto Agravo Interno por **CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES**, ora contra-arrazoadado pelo representante do *parquet*, sendo **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, à unanimidade, permanecendo



hígida a decisão recorrida.

Foram opostos novos Embargos de Declaração por CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES, contra-arrazoados pelo Ministério Público, os quais foram NÃO CONHECIDOS, mantendo-se íntegro, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, o Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno.

Certifico, por fim, que foi interposto Recurso Especial por CARLOS EDUARDO MOREIRA CHAVES, devidamente contra-arrazoadado pelo Ministério Público, estando o feito atualmente concluso à 2ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 31 de julho de 2026.

LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA MARTINS

Secretaria da Seção de Recursos

